



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 79-A, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para excluir a exceção referente à indústria de refino de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE LINDENMEYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 02/04/2025 19:14:02.797 - Mesa

PLP n.79/2025

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para excluir a exceção referente à indústria de refino de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.441.....

e) petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo.

....." (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252844888600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICAÇÃO

A exceção “para a indústria de refino de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus, em relação exclusivamente às saídas internas para aquela área incentivada, desde que cumprido o processo produtivo básico, permanecendo a vedação para todas as demais etapas”, trazida na parte final da alínea ‘e’ do art. 441 da Lei Complementar nº 214 de 2025, contraria o disposto no art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê a manutenção, em caráter geral, do diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus em 31 de maio de 2023.

Frise-se que esse regime de diferencial competitivo da ZFM, atualmente (artigos 3º, 4º e 37 do Decreto-Lei nº 288/67), não contempla - e nunca contemplou – petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, consoante decidido em caráter vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse contexto, a não inclusão das operações de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo desse regime, inclusive, foi objeto de recente julgamento no STF (ADI 7239), que reconheceu que, desde sua origem, dentre os incentivos presentes na ZFM nunca foram contempladas as operações envolvendo petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, tal e qual descrito no Decreto-Lei nº 288/67, em seu §1º do art. 3º. Ou seja, o constituinte e o legislador jamais optaram por estender os benefícios fiscais da ZFM a qualquer etapa e/ou atividade econômica desse mercado.

Por sua vez, reitere-se que a pretensão do presente projeto é que sigam preservadas e produzindo seus regulares efeitos as normas hoje em vigor, em especial o mencionado art. 92-B do ADCT, além do art. 37 do Decreto-Lei nº 288/67 (com redação dada pela Lei nº 14.183/23), que não preveem qualquer exceção à regra de não-aplicação de benefícios fiscais “às exportações ou reexportações, às



* C D 2 5 2 8 4 4 8 8 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

importações e às operações realizadas dentro do território nacional, inclusive as ocorridas exclusivamente dentro da Zona Franca de Manaus, com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo por empresa localizada na Zona Franca de Manaus”.

Ainda, o disposto fere a Emenda à Constituição nº 123/22 em seu artigo 4º, que estabeleceu no caput e no § 2º diferenciais competitivos mínimos para os biocombustíveis destinados ao consumo final, tais como o etanol hidratado, em relação ao combustível fóssil substituto, como a gasolina C. A desoneração proposta fere o preconizado neste item no que tange a competitividade de forma irreparável ao zerar tributos no combustível fóssil. Mesmo que imaginando zerar todo o tributo do etanol, seria descumprido o disposto, gerando, só nesse aspecto, 200 milhões de reais por ano de renúncia fiscal.

Nessa linha, evidencia-se que a inclusão da indústria de refino pretendida pelo legislador através do PLP 68 de 2024 – e tornada ato normativo por meio da Lei Complementar nº 214/25 – dentre os incentivos fiscais inova no ordenamento jurídico da ZFM, em afronta flagrante à Constituição Federal. Isso porque excede a previsão de manutenção do diferencial competitivo do regime observado em 31 de maio de 2023 e viola o regime beneficiado de biocombustíveis a que alude o art. 225 da Constituição.

Além dessas inconstitucionalidades, essa inovação viola normas orçamentárias básicas para criação de novos benefícios fiscais (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000) ao promover uma perda tributária de até 3,5 bilhões de reais por ano, comprometendo recursos essenciais para manutenção de serviços públicos fundamentais, segundo posicionamento público do Comsefaz.

A medida ainda gera uma concorrência desigual, prejudicando refinarias fora da ZFM, responsáveis pela maior parte da produção nacional. A medida ameaça investimentos de longo prazo no setor, desestimulando a produção interna e afetando diretamente a geração de empregos e o desenvolvimento da indústria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

brasileira. Esse benefício pontual e inconstitucional pode ainda aumentar a dependência de combustíveis importados, colocando em risco a oferta no mercado interno e gerando instabilidade nos preços. Um típico caso de suposto bem local que gera concreto mal global.

A exceção apresenta graves implicações para o setor e para toda economia do Brasil, prejudicando a melhor proteção ambiental, a competitividade e a isonomia, na medida em que a concessão desse benefício criará um incentivo inadequado e exclusivo para empresas localizadas na ZFM, não alcançando biocombustíveis nem outras empresas instaladas no entorno e que também atendem a região.

Tal inovação afetará todo o país, mas principalmente as empresas presentes nas regiões próximas (Nordeste e Centro-Oeste), que perderão competitividade na ZFM e, potencialmente, em suas próprias localidades, uma vez que a restrição do benefício ao consumo interno da área da Zona Franca de Manaus dependeria exclusivamente de fiscalização das autoridades fazendárias e estaduais.

Ou seja, tecnicamente, a medida tem o condão de melhorar a condição competitiva de apenas um agente, e não de uma região nem do setor, sem justificativa jurídica, econômica, financeira ou mesmo social razoável.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos
Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252844888600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 2 8 4 4 8 8 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI
COMPLEMENTAR
Nº 214, DE 16 DE
JANEIRO DE 2025**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202501-16;214>

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para excluir a exceção referente à indústria de refino de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2025, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, pretende alterar a redação da alínea “e” do art. 441, da Lei Complementar nº 79, de 2025, que trata da regulamentação da reforma tributária sobre o consumo, para excluir da redação a parte que trata da exceção que permite que as refinarias de petróleo instaladas na ZFM gozem dos benefícios fiscais da ZFM.

O projeto não possui apensos.

Em sua justificativa, o Autor alega que essa exceção contida na alínea “e” do art. 441 da Lei Complementar nº 214, de 2025, é inconstitucional, porque contraria o disposto no art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê a manutenção, em caráter geral, do diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus em 31 de maio de 2023, que não contempla petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Ademais, é inadequada sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, uma vez que viola o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal –



* C D 2 5 6 9 6 7 3 2 7 9 0 0 *

Lei Complementar nº 101/2000, com renúncias fiscais não compensadas da ordem de 3,5 bilhões de reais por ano.

Por fim, o Autor alega que a exceção viola o princípio da isonomia tributária, promove a concorrência desleal no mercado de combustíveis e ameaça investimentos de longo prazo no setor de refino de petróleo fora da ZFM;

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas pois o regime de tramitação sujeita o projeto à apreciação do plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXVI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar as matérias que digam respeito ao desenvolvimento e integração da região amazônica e respectivos planos regionais e os incentivos regionais da Amazônia.

Nesse contexto, como a proposição trata da Zona Franca de Manaus, cabe a esta Comissão se manifestar sobre a sua conveniência, uma vez que impacta o desenvolvimento regional da Amazônia.

A meu ver, a proposição merece prosperar, tendo em vista a necessidade de correção de distorções fiscais e isonômicas, uma vez que a manutenção de benefícios fiscais exclusivos para setores altamente lucrativos e já consolidados, como o de refino de petróleo, cria distorções concorrenciais



* C D 2 5 6 9 6 7 3 2 7 9 0 0 *

e viola o princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

A revogação da exceção promove uma distribuição mais justa da carga tributária e favorece a concorrência leal entre os agentes econômicos, considerando também que a refinaria de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus foi recentemente privatizada.

Observe-se que o setor de refino de petróleo, embora estratégico, não apresenta elevado impacto social ou gerador intensivo de emprego na Zona Franca de Manaus, especialmente em comparação com setores como tecnologia, bioeconomia, ou manufatura leve.

O projeto permite que o regime fiscal da Zona Franca focalize incentivos em atividades de maior valor agregado e impacto social, otimizando o uso dos recursos públicos.

Ademais, em função das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e a necessidade de equilíbrio orçamentário, a eliminação de benefícios fiscais excessivos é uma medida necessária para a recomposição das receitas públicas, especialmente em um contexto de alta demanda por investimentos em saúde, educação, habitação e infraestrutura.

Nesse quesito, ressalte-se que a proposta contribui para uma política fiscal mais sustentável e responsável, sem aumentar impostos, apenas corrigindo renúncias indevidas.

Por outro lado, observe-se que o projeto preserva a função estratégica da ZFM, sem comprometer sua existência nem os objetivos principais, que continua com regime especial para setores produtivos prioritários.

Ao contrário, a medida aprimora o modelo, concentrando incentivos em setores que geram empregos de qualidade, inovação tecnológica e sustentabilidade regional, especialmente nas cadeias compatíveis com a floresta em pé.

Por fim, em relação à constitucionalidade e segurança jurídica, a proposta respeita os limites constitucionais da legislação complementar e não



* C D 2 5 6 9 6 7 3 2 7 9 0 0 *

interfere em contratos ou direitos adquiridos. A alteração legislativa está dentro da competência do Congresso Nacional e fortalece o princípio da legalidade e da transparência tributária.

Ante o exposto, o voto nesta Comissão, é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator



* C D 2 2 5 6 9 6 7 3 2 7 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 79/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Alfredinho, Paulo Lemos, Sidney Leite, Socorro Neri, Zezinho Barbary, Alexandre Lindenmeyer, Defensor Stélio Dener e Eduardo Velloso.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente

